



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO Nº: 106/2021

REFERÊNCIA: Projeto de Lei 65/2021 que dispõe sobre prioridade das mulheres vítimas de violência doméstica no acesso aos serviços ofertados pelo SINE, no âmbito municipal e dá outras providências.

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Eder Tipura, que objetiva priorizar o atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e o acesso aos serviços ofertados pelo SINE, no âmbito municipal e dá outras providências

Na justificativa apresentada pelo vereador, o projeto visa proporcionar apoio adicional a mulher em situação de violência doméstica na procura de emprego, a considerar a sua vulnerabilidade e desequilíbrio de condições ao competir por uma vaga no mercado de trabalho.

Em síntese, este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se verifica, o assunto em pauta refere-se à prioridade de atendimento de pessoas que se encontram em estado de vulnerabilidade no âmbito municipal, motivo pelo qual, o projeto busca dar prioridade à inserção das mulheres vitimadas no mercado de trabalho privado, criando-se mais uma etapa nos atendimentos e auxílios, em razão da situação por elas enfrentadas.

Primeiramente, cumpre destacar que referida proposição aborda matéria de competência municipal, conforme artigo 30, inciso I, da



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



Constituição Federal e artigo 171, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, pois trata de assunto de interesse local, dispondo sobre questões de dificuldades sociais enfrentadas por determinado grupo de pessoas no âmbito do Município:

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

De forma coerente com os preceitos constitucionais, o artigo 3º, inciso IX da Lei Orgânica estabelece a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local em prol do bem-estar dos seus habitantes e do progresso das funções sociais, in verbis:

Art. 3º O Município concorrerá para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

IX - assegurar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum

Seguindo as orientações legais supracitadas, destaca-se do referido projeto, que o SINE é órgão que visa garantir o fomento ao emprego, priorizando pessoas vulneráveis na sociedade e buscando resgatar a dignidade humana destas pessoas, restando compreendida, no caso, a competência municipal.

Ainda no que tangue a competência legislativa, verifico que não há vícios quanto a iniciativa da proposição, uma vez que não esbarra na



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, cabendo também aos vereadores tal iniciativa legal, desde que não implique em ônus ou que atribua função a ser desempenhada pelo Poder Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Veja-se o entendimento do Relator Ministro Dias Toffoli, no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 290.549, do Rio de Janeiro:

“EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 290549 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03- 2012)“

No referente quanto a constitucionalidade, a proposta parlamentar não estará trazendo despesas aos cofres públicos municipais e também não irá criar novas atribuições, simplesmente fomenta a priorização de disponibilização de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica entre os postos de serviços colocados à disposição no Município.

Se levarmos em conta, o fato de que a iniciativa parlamentar é a regra e sua vedação é a exceção, cumulada com a vinculação de que os direitos sociais têm relação com próprio legislador, é possível sustentar que é correto não privar do Poder Legislativo a iniciativa de projetos de lei sobre formulação de políticas públicas, que, mesmo não sendo estas de competência exclusiva desse Poder, são pelo menos de forma concorrente.

Este é o entendimento de Maria Paula Dallari Bucci ao afirmar, ser “relativamente tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis.” BUCCI, Maria Paula Dallari. Op. Cit., p. 269.

Diante dos motivos apresentados, tendo em vista a iniciativa concorrente para a instituição de políticas públicas no âmbito do Município e, a ausência de atribuições ou a imputação de ônus ao Poder Executivo,



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



não se verifica impedimento de ordem constitucional e de natureza jurídica na regular tramitação do presente projeto de lei.

3. CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº65/2021 de autoria do vereador Eder Tipura, devendo ser observado as trâmites formais para a deliberação da matéria nas Comissões Permanentes e no Plenário desta Casa.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões designadas para análise da matéria, tendo este parecer apenas caráter opinativo em relação ao assunto discutido, podendo ou não, ser seguido pelos membros das Comissões Parlamentares.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Bom Despacho, 15 de junho de 2021.

RODRIGO DA
SILVA
PEREIRA:04951
988623

Assinado de forma
digital por RODRIGO
DA SILVA
PEREIRA:04951988623
Data: 2021.06.15
15:27:01 -03'00'

Rodrigo S. Pereira
Ass. Jurídico Parlamentar


Helder Paiva de Oliveira
Procurador